



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000412112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005754-13.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante NILZA DORNELAS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30349

APELAÇÃO Nº 1005754-13.2023.8.26.0126

COMARCA: CARAGUATATUBA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: NILZA DORNELAS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DR. GILBERTO ALABY SOUBIHE
FILHO**

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CC PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”.

LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS – Juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano – Admissibilidade – Súmula 382 do STJ e REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos – Impossibilidade de limitação dos juros, na espécie, dada a ausência de demonstração de abusividade da taxa pactuada – **Recurso improvido, neste aspecto.**

TARIFA DE CADASTRO – Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Súmula 566 do STJ – Contrato celebrado em 2023 – Existência de previsão expressa no contrato discutido, cuja abusividade no valor cobrado não ficou demonstrada – Cobrança permitida – **Recurso improvido, neste ponto.**

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Admissibilidade da cobrança, desde que correspondente a serviço efetivamente prestado – Tema Repetitivo 958, do STJ – Ausência, contudo, de demonstração, pelo banco réu, de registro do contrato perante os órgãos de trânsito – Encargo indevido – Cobrança afastada – Devolução simples do valor descontado – Sentença reformada, neste ponto – **Recurso provido, neste aspecto.**

RECÁLCULO DO IOF – Defendeu a apelante a necessidade de recálculo do IOF, após o expurgo dos valores relativos às tarifas consideradas abusivas – Admissibilidade – Tributo que incidiu sobre o valor total financiado, cujos encargos afastados compuseram a base de cálculo – IOF que deverá ser recalculado, ante o reconhecimento da abusividade das tarifas expurgadas, que impactam no valor global do contrato – **Recurso provido,**

neste aspecto.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca em proporções iguais – Distribuição entre as partes, das custas processuais, nos termos do artigo 86, “caput”, do CPC, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, no valor fixado na sentença, sendo vedada a compensação desta verba – Exigibilidade das verbas de sucumbência atribuídas à parte autora que se encontra suspensa, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “ação ordinária com pedido de obrigação de fazer cc repetição do indébito e reajuste de cláusulas contratuais cc pedido de tutela de urgência”, ajuizada por **Nilza Dornelas Alves** contra **Creditas Sociedade de Credito Direto S.A.**, julgada improcedente, pela respeitável sentença de fls. 295/298, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado o previsto no art. 98, §3º, CPC (Justiça Gratuita).

A parte autora apelou (fls. 303/330), arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, em razão do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial de natureza contábil por ela requerida, tida por imprescindível para a comprovação das abusividades praticadas no contrato objeto dos autos.

No mérito, sustentou, em síntese, a abusividade da taxa de juros aplicada pela ré, superior ao dobro da taxa média da modalidade, já que em “06 de janeiro de 2023, a taxa média do mercado financeiro, segundo o Bacen, para a respectiva operação de crédito era de 2,15 % ao mês e 29,05% ao ano, ou seja, valor bem menor do que o pactuado”, o que ensejava a readequação contratual.

Alegou que, “a tarifa de registro de contrato é um ônus da atividade bancária, pelos quais já possui o dever de registrar o contrato para fins de dar validade a cédula de alienação fiduciária, ou seja,

o registro é elemento indispensável para dar força a cártula bancária, o que pressupõe o dever legal do banco de proceder o registro”, ressaltando que “o banco Réu não juntou qualquer prova de que foi o mesmo que arcou com o custo do registro do contrato junto do Detran”.

Afirmou, quanto à tarifa de cadastro, que “a inclusão dessa tarifa no contrato configura prática abusiva e viola os princípios consumeristas estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor”, “sendo certo que a cobrança está muito além da média cobrada pelo mercado”.

Pugnou pela restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Requeru, então, o provimento deste recurso, a fim de “acolher as teses preliminares com fito de anular a R. Sentença em que pese o cerceamento de defesa arguido”. Subsidiariamente, pugnou pela reforma da sentença, com o afastamento dos encargos abusivos, com recálculo do IOF e restituição em dobro.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 65).

Contrarrazões a fls. 334/342, pelo improvimento do apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora, ora apelante, ajuizou a presente ação contra a instituição financeira ré, ora apelada, pleiteando a revisão da Cédula de Crédito Bancário AR00142130, emitida em 6 de janeiro de 2023 (fls. 43/52), que tinha por finalidade a obtenção de crédito para aquisição de um automóvel.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Rejeita-se, de início, a alegação de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, arguida pela autora, preliminarmente, em suas razões de apelação.

Isto porque a controvérsia versava sobre a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, tratando-se de questões de direito, sendo certo que a matéria de fato já havia sido demonstrada por meio da prova documental carreada aos autos.

Assim, era cabível o julgamento antecipado da lide fundamentado no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, pois, desnecessária a produção de prova pericial.

DO “PACTA SUNT SERVANDA”

Um dos princípios que regem o direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção (“pacta sunt servanda”).

Este rigorismo, no entanto, já foi abrandado pela jurisprudência, a qual firmou entendimento de que é possível a revisão de contratos, inclusive findos, que tenham ou não sido objeto de renegociação ou confissão de dívida.

Neste sentido, é a súmula nº 286 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Esta possibilidade de revisão do contrato e de modificação de suas cláusulas implica na relativização do princípio de que “pacta sunt servanda”, mas apenas com o intuito de afastar as ilegalidades e restabelecer o equilíbrio entre as partes, mantendo-se, sempre que possível, a relação jurídica.

Tal relativização só ocorre, porém, nos casos de comprovada abusividade, em que as cláusulas contratuais estabeleçam prestações desproporcionais, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e à segurança das relações contratuais.

Neste contexto, é possível, no nosso ordenamento jurídico, a revisão de contratos diante da alegação de existência de abusividades, sobretudo pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à espécie (Súmula 297, do STJ), nos termos de seu artigo

6º, inciso V, que dispõe:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

Tal revisão não importa em violação do ato jurídico perfeito, pois objetiva extirpar cláusulas ilegais, de modo que a presente ação é adequada para tal fim.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Quanto à limitação das taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições financeiras, tal controvérsia já se encontra pacificada na jurisprudência.

A propósito, a súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispunha: “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Vale lembrar, ainda, que o revogado artigo 192, §3º, da Constituição Federal, o qual previa o limite de 12% (doze por cento) ao ano, no que concerne às taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não era autoaplicável, por falta de lei complementar que o regulamentasse e definisse o conceito de “juros reais”.

Neste sentido, é a Súmula Vinculante nº 7 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “a norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

De qualquer forma, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

Ademais, de conformidade com a súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Tais controvérsias já foram pacificadas naquela Corte Superior, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, com as seguintes ementas:

“I – JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...)” (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Na espécie, considerando que não ficou demonstrada a cobrança de juros remuneratórios abusivos (3,89% ao mês e 58,08% ao ano – fls. 45), é incabível a limitação deste encargo, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ” (Processo AgRg no REsp 795722/RS – Agravo Regimental no Recurso Especial: 2005/0186172-9 – Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do Tj/Rs) – Terceira Turma – Julgado em 27/04/2010 – Data da Publicação/Fonte: DJe 07/05/2010).

Isto porque, de conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, para que se configure a abusividade alegada, exige-se que as taxas de juros contratadas superem o dobro da taxa média

praticada no mercado em operações da mesma natureza e período, o que não é o caso dos autos, porquanto as taxas de juros pactuadas foram de 3,89% ao mês e 58,08% ao ano (fls. 45), que não superou o dobro da média de mercado apontada pela recorrente, da ordem de 2,15% ao mês e 29,05% ao ano (fls. 320).

Nestas condições, a oscilação apurada pela autora é inerente à atividade bancária e à concorrência de mercado, não se caracterizando abusiva, não comportando, pois, limitação.

Acerca da matéria, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE MENSAL - ADMISSIBILIDADE. Lei nº 10.931/2004 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ - RECURSOS REPETITIVOS REsp 973.827 e Súmula 541 STJ) - Hipótese, ademais, que a capitalização dos juros em periodicidade mensal foi expressamente pactuada – Aplicação, 'in casu' da Súmula 539 do STJ - Sentença mantida. Recurso não provido. **REVISIONAL DE CONTRATO - Cláusula com previsão de cobrança de juros acima da taxa média de mercado – Hipótese em que, na verdade, não há comprovação de que os juros remuneratórios contratados ultrapassa ao DOBRO da praticada pelo mercado, no mesmo período, conforme informação do BACEN – Abusividade não comprovada – Impossibilidade da redução - Precedente – Sentença mantida.** HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração (art. 85, § 11 do Novo CPC), com observação à Gratuidade da Justiça, da qual o apelante é beneficiário. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação 1004757-42.2016.8.26.0363; Relator: Desembargador Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 11/09/2017).

“Ação revisional de contrato bancário - **taxa de juros remuneratórios contratuais que se mostra inferior ao dobro da taxa média de mercado - ausência de abusividade** - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1010236-59.2020.8.26.0562; Relator: Desembargador Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021).

Bem por isso, não tendo sido demonstrada qualquer abusividade praticada pelo banco réu no tocante à taxa de juros remuneratórios, o apelo da autora, a este respeito, não comporta

provimento.

DA TARIFA DE CADASTRO

Insurgiu-se a apelante quanto à cobrança de Tarifa de Cadastro, sustentando sua abusividade e impugnando o valor tido por elevado cobrado a este título.

Contudo, em relação a este encargo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça emitiu a súmula nº 566, com o seguinte verbete:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Na espécie, considerando que o contrato em discussão foi firmado no ano de 2023, após o início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, permanece válida a Tarifa de Cadastro, porquanto há previsão contratual (“Tarifa de cadastro: R\$ 817,69” – fls. 44), e está expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Ressalte-se que, conquanto o valor cobrado seja superior à média de R\$ 600,00 praticada no mercado, apurada pela recorrente, tal diferença não é suficiente a configurar a abusividade alegada, representando apenas uma oscilação característica da atividade bancária e da concorrência de mercado, não configurando onerosidade excessiva ao consumidor.

Neste sentido, vale lembrar o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA PARA FINANCIAR A COMPRA DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE QUE AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 2,05% AO MÊS E DE 27,57% AO ANO EXCEDAM SIGNIFICATIVAMENTE A MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA MESMA ESPÉCIE. **AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO VALOR DA TARIFA DE CADASTRO, CUJA COBRANÇA É AUTORIZADA PELA SÚMULA Nº 566 DO STJ, UMA VEZ QUE NÃO DESTOA SIGNIFICATIVAMENTE DA MÉDIA COBRADA**

PELO MERCADO NA MESMA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. VALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSTATAÇÃO DE VENDA CASADA DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, POIS A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO PREVÊ A POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO COM OUTRAS SEGURADORAS ALÉM DAQUELAS INDICADAS PELA PRÓPRIA FINANCIADORA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS REFERENTES AOS TEMAS Nº 958 E 972. RECURSOS DESPROVIDOS” (TJSP; Apelação Cível 1021785-60.2021.8.26.0100; Relator: Desembargador Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022).

Assim, o recurso não comporta provimento, a este respeito.

DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO

A recorrente também impugnou a cobrança deste encargo, prevista no financiamento em questão (fls. 45), no valor de R\$ 263,43 (duzentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).

Com efeito, a controvérsia relativa à cobrança, nos contratos bancários, da “Tarifa de Registro do Contrato” já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 958, em que foram fixadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Na espécie, a instituição financeira ré não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, a efetiva execução do serviço correspondente à tarifa impugnada, deixando de colacionar aos autos qualquer documento que comprovasse ter ela efetuado o devido registro do contrato de financiamento perante os órgãos de trânsito, bem como o dispêndio do valor cobrado da autora a tal título, em descumprimento ao entendimento firmado no aludido julgamento paradigma.

Neste contexto, considerando a inexistência de serviço e de despesa, pela instituição financeira, a justificarem a incidência deste encargo no contrato em questão, impõe-se o afastamento da cobrança a título do aludido registro de contrato, razão pela qual o recurso comporta provimento neste ponto.

DO RECÁLCULO DO IOF

A autora sustentou que, ante o reconhecimento das cobranças abusivas efetuadas pelo banco, o valor total do financiamento sofreria redução, refletindo na base de cálculo do IOF, razão pela qual referido tributo deveria ser recalculado sobre os valores que passavam a compor a operação financeira.

De fato, considerando que foi afastada a cobrança relativa ao registro de contrato, cujo valor integrou o montante total financiado, sobre o qual o IOF foi calculado, impõe-se o recálculo deste tributo.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manifestado nos seguintes julgados:

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Sentença de improcedência. Apelo do autor. (...) Devolução simples da quantia paga a título de seguro de proteção financeira. **Recálculo do IOF. Recálculo da quantia financiada, com reflexo no custo do IOF, devido ao afastamento do seguro prestamista. Declarada a abusividade do seguro de**

proteção financeira e determinada a respectiva restituição, a importância correspondente ao IOF, por estar incluída no montante total do empréstimo, deverá ser recalculada, uma vez que houve alteração do quantum global financiado. Sucumbência recíproca decretada. Apelo parcialmente provido, apenas para determinar a devolução simples do seguro de proteção financeira e da diferença com o recálculo do IOF” (TJSP; Apelação Cível 1026978-27.2019.8.26.0100; Relator: Desembargador Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019).

“APELAÇÃO – Pedidos de revisão de cláusulas de contrato bancário – Sentença de improcedência – (...). **RECÁLCULO DO IOF – Imposto devido em razão de operação de tomada de crédito (fato gerador) - Recálculo da quantia financiada, com reflexo no custo do IOF, devido ao afastamento do seguro prestamista – Recurso provido** REPETIÇÃO DO INDÉBITO de maneira simples, não em dobro, dada a inexistência de má-fé do banco na cobrança dos encargos afastados – Recurso desprovido. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA” (TJSP; Apelação Cível 1024093-43.2019.8.26.0002; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019).

Por conseguinte, o recurso comporta provimento, neste ponto, para determinar o recálculo do valor do IOF, após o expurgo dos valores relativos aos encargos considerados abusivos.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A devolução em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, não ficou evidenciada conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, pois se trata de encargos cuja legalidade é discutida na jurisprudência, considerando, também, que as cobranças efetuadas decorreram de cláusulas de contrato ao qual o consumidor aderiu, cujo crédito, dele decorrente, este se beneficiou, sendo de notar que a abusividade somente foi constatada após o julgamento deste recurso, evidenciando hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do citado artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, a restituição de eventuais valores pagos indevidamente por conta do que foi decidido deve operar-se de forma simples, admitida a compensação dos valores porventura devidos.

DA SUCUMBÊNCIA

Destarte, o recurso de apelação comporta parcial provimento, para o fim de afastar, do contrato celebrado pelas partes, a cobrança relativa à tarifa de registro de contrato, bem como para determinar o recálculo do IOF, após a exclusão desse encargo, na forma da fundamentação supra. Os valores eventualmente pagos a maior pela parte autora deverão ser restituídos pela ré, de forma simples, conforme apuração a ser feita em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso, e de juros moratórios legais contados desde a citação, admitida a compensação dos valores porventura devidos.

Assim, a presente ação é parcialmente procedente, de sorte que houve sucumbência recíproca em proporções iguais, pois ambas as partes não tiveram suas pretensões integralmente acolhidas. Nestas condições, nos termos do artigo 86, “caput”, do novo Código de Processo Civil, devem ser distribuídas, entre as partes, em igual proporção, as custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, no valor fixado na r. sentença, sendo vedada a compensação desta verba, e ressalvados, quanto à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR